

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 187/94**

de 31 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/94, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º Os valores dos parâmetros referidos no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões são os seguintes:

- a) P1 = 18\$ (entrada no porto);
- b) P2 = 50\$ (acostagem);
- c) P3 = 500\$ (taxa de porto);
- d) P4 = 10\$ (armazenagem);
- e) P5 = 1050\$ (utilização de equipamentos/serviços);
- f) P6 = 1125\$ (tráfegos especializados);
- g) P7 = 100\$ (utilizações diversas).

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Ministério do Mar.

Assinada em 21 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 188/94

de 31 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/94, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º A classificação das mercadorias em grupos para efeito de aplicação da taxa de porto é a constante da lista anexa à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 938-A/87, de 14 de Dezembro.

3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Ministério do Mar.

Assinada em 21 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

rias obedece ao sistema harmonizado de designação e codificação das mercadorias:

Classe das mercadorias	Grupo	Classe das mercadorias	Grupo	Classe das mercadorias	Grupo
01.01	V	08.09	II	15.18	V
01.02	V	08.10	II	15.19	V
01.03	V	08.11	IV	15.20	V
01.04	V	08.12	IV	15.21	V
01.05	V	08.13	IV	15.22	V
01.06	V	08.14	IV		
				16.01	VI
02.01	VI	09.01	VIII	16.02	VI
02.02	VI	09.02	VIII	16.03	VI
02.03	VI	09.03	VIII	16.04	VI
02.04	VI	09.04	VIII	16.05	VI
02.05	VI	09.05	VIII		
02.06	VI	09.06	VIII	17.01	II
02.07	VI	09.07	VIII	17.01.91	IV
02.08	VI	09.08	VIII	17.02	IV
02.09	VI	09.09	VIII	17.03	I
02.10	VI	09.10	VIII	17.04	IV
03.01	III	10.01	II	18.01	VII
03.02	III	10.02	II	18.02	II
03.03	III	10.03	I	18.03	VII
03.04	III	10.04	II	18.04	VII
03.05	V	10.05	II	18.05	VII
03.06	VI	10.06	II	18.06	VII
03.07	VI	10.07	II		
		10.08	II	19.01	VI
04.01	III			19.02	VI
04.02	V	11.01	III	19.03	II
04.03	IV	11.02	III	19.04	VI
04.04	III	11.03	III	19.05	V
04.05	V	11.04	III		
04.06	VI	11.05	IV	20.01	IV
04.07	V	11.06	IV	20.02	IV
04.08	V	11.07	III	20.03	IV
04.09	VI	11.08	III	20.04	IV
04.10	V	11.09	III	20.05	IV
				20.06	IV
05.01	VI	12.01	II	20.07	IV
05.02	VI	12.02	II	20.08	VI
05.03	VI	12.03	II	20.09	IV
05.04	VI	12.04	II		
05.05	VI	12.05	II	21.01	VIII
05.06	VI	12.06	II	21.02	VI
05.07	VI	12.07	II	21.03	VI
05.08	VI	12.08	II	21.04	VI
05.09	VI	12.09	VI	21.05	VII
05.10	VI	12.10	II	21.06	VI
05.11	VI	12.11	VII		
		12.12	II	22.01	I
06.01	VII	12.13	I	22.02	III
06.02	VII	12.14	I	22.03	IV
06.03	VII			22.04	VI
06.04	VII	13.01	VII	22.05	VI
		13.02	VII	22.06	VI
07.01	II			22.07	VI
07.02	II	14.01	VI	22.08	VII
07.03	II	14.02	VI	22.09	IV
07.04	II	14.03	VI		
07.05	II	14.04	VI	23.01	II
07.06	II			23.02	II
07.07	II	15.01	III	23.03	II
07.08	II	15.02	III	23.04	II
07.09	II	15.03	III	23.05	II
07.10	III	15.04	V	23.06	II
07.11	III	15.05	V	23.07	II
07.12	III	15.06	V	23.08	II
07.13	III	15.07	V	23.09	II
07.14	III	15.08	V		
		15.09	V	24.01	VI
08.01	II	15.10	V	24.02	VIII
08.02	II	15.11	V	24.03	VIII
08.03	II	15.12	V		
08.04	II	15.13	V	25.01	I
08.05	II	15.14	V	25.02	II
08.06	II	15.15	V	25.03	II
08.07	II	15.16	V	25.04	II
08.08	II	15.17	V	25.05	I

ANEXO

Correspondência entre as mercadorias e os grupos onde foram incluídas para efeito de taxa de porto. A classificação das mercado-